



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 10.880-023.183/84-54

2.º	PUBLICADO N.º . . . U.
3.º	D.º 06 / 06 / 1986
	<i>Assinatura</i>
	Rubrica

VLDS

Sessão de 11 de dezembro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.784

Recurso n.º 77.071  
Recorrente PRODUTOS ELETRÔNICOS BERGEMAN LTDA.  
Recorrido DRF EM SÃO PAULO - SP

*IPI - CRÉDITO - NOTAS-FISCAIS - Crédito indevido de imposto por utilização de documentos que não correspondem à saída efetiva dos produtos neles descritos. Recurso negado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ELETRÔNICOS BERGEMAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1985

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Elio Rothe*  
ELIO ROTHE - RELATOR

*Olegário Silveira V. dos Anjos*  
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CA MILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 Processo N.º 10.880-023.183/84-54

Recurso n.º: 77.071  
 Acórdão n.º: 202-00.784  
 Recorrente: PRODUTOS ELETRÔNICOS BERGEMAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRODUTOS ELETRÔNICOS BERGEMAN LTDA, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 56/58 que, no mérito, indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 48.

Diz o Auto de Infração que a autuada "creditou-se indevidamente sobre os produtos a que se referem as Notas Fiscais de emissão da BRASIPLAST Artefatos Plásticos Ltda, e relacionados no Termo de Apreensão de Documentos, uma vez que tais produtos jamais foram fabricados pelo fornecedor, bem como a operação de beneficiamento é mero artifício, conforme está demonstrado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração". Foram dados como infringidos os artigos 82, 97 e 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido aplicada a penalidade do artigo 364 inciso II, do mesmo regulamento.

Conforme o Termo de Apreensão de Documentos de fls. 3, as Notas-Fiscais emitidas por BRASIPLAST, com endereço à rua Vespasiano III, na cidade de São Paulo (fls. 4/8), são as de série única n.ºs 466, de 31.07.81, 482, de 31.08.81, 521, de 30.09.81, 592 de 28.02.81 e 621, de 20.01.82, todas referindo como descrição dos produtos "ARRUELAS DE ENCOSTO ANTI-VIBRATÓRIAS, CONDUTORAS DE ELETRICIDADE ESTÁTICA COM MEDIDA DE VARIAÇÃO 0,01mm DE MÁXIMA TOLERÂNCIA".

segue-

Processo nº 10.880-023,183/84-54

Acórdão nº 202-00.784.

Às fls. 9, Termo de Apreensão de Documentos das Notas-Fiscais, série única, números 1162, 1006, 1022 e 13114 fls. 10/13, de emissão da autuada, referentes aos mesmos produtos acima descritos, tendo como destinatárias as firmas MANATIN IND. E COM, DE PLÁSTICOS LTDA e MMISTRAL IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA, sediadas na cidade de Manaus.

Pelo Termo de Esclarecimento e Verificação de fls. 14, o representante da autuada apresentou os conhecimentos aéreo e os carimbos da SUFRAMA referentes as Notas-Fiscais números 1006, 1022, 1162 e 1314, esclarecendo que as mercadorias a que se referem tiveram origem nas Notas-Fiscais de emissão da BRASIPLAST, informando, ainda, que nas referidas mercadorias foram realizados testes de constantes dielétrica e condutividade, separando-as e embalando-as em grupos de 50 unidades e acondicionando-as em embalagem única para remessa ao destinatário.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 conclui que "as diligências efetuadas pela fiscalização com relação a empresa BRASIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA, relatadas nos Termos de Declaração nºs 1. a 5 e Termos de Diligência nºs. 6 a 10, em anexo, revelam que a firma referida em seus diversos domicílios declarados, alguns jamais ocupados, nunca exerceu qualquer industrialização relativa aos produtos descritos em suas notas fiscais de venda para a empresa PRODUTOS ELETRÔNICOS BERGERMAN LTDA.", pelo que tais Notas-Fiscais se caracterizam como inidôneas nos termos do artigo 231 do RIPI/82, e, o correspondente crédito de IPI torna-se indevido e ilegal.

Os referidos Termos de Declaração nºs 1 a 5 e Termos de Declaração de nºs 6 a 10 (fls. 25 a 37), dispõem relativamente à BRASIPLAST, que tem como sócios Nilzo Dias e Luiz Carlos Gião, em síntese, o seguinte:

a) que, de acordo com Termo de Declarações lavrado na Polícia Civil de São Paulo, 1a. Delegacia da Divisão de Investiga



segue-

Processo nº 10.880-023.183/84-54

Acórdão nº 202-00.784

Investigações sobre Crimes Contra a Fazenda, Nilzo Dias confessou que de acordo com Mário Galligani veio a fazer parte, como sócio, da firma BRASIPLAST, sendo Luiz Carlos Gião o outro sócio da firma; que, foi convidado por Mário Galligani para participar, como sócio, das firmas MORGEUS COM. E IND. DE CONCENTRADOS LTDA, com sede em Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, e, também, das firmas MANATIN IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA e MISTRAL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, estas com sede em Manaus; que não sabe o fim dado a essas firmas e que "na verdade, não passou de um simples testa de ferro de Mário Galligani" (fls. 36);

b) que, no prédio sito à rua Vespasiano 111 está localizada a firma Infantil Indústria e Comércio Ltda, (fls. 26 e 36);

c) que a BRASIPLAST firmou contrato para aluguel do imóvel sito à rua Soldado José Pires Barbosa Filho, não tendo, no entanto, se instalado no imóvel (fls. 29/31 e 36);

d) que, na rua Chipre 198 encontra-se estabelecida uma oficina mecânica há mais de 16 anos, sendo completamente desconhecido o Sr. Luiz Carlos Gião (fls. 34 e 36v);

e) que, na rua Samuel Morse 130 a proprietária do imóvel, que nele reside há mais de 25 anos, informou que seu falecido pai alugara uma sala da casa medindo 10m por 3,5m à BRASIPLAST, onde permaneceu de janeiro de 1982 a janeiro de 1983, em cujo local nunca manteve qualquer tipo de máquinas, que simplesmente enchia recipientes de plásticos com água perfumada, tendo abandonado a sala sem ter pago os aluguéis (fls. 35 e 36v).

A decisão recorrida, sob a ementa que segue, manteve a exigência fiscal:

"IPI - São indevidos os créditos escriturados com base em documentação de empresa comprovadamente fictícia. Impugnação improcedente."

Fundamentou-se a decisão nos seguintes considerandos:  
segue-

Processo nº 10.880-023.183/84-54

Acórdão nº 202-00.784

"CONSIDERANDO que os Termos de Verificação e de Diligência e os de Declaração (doc. de fls. 23 a 37) com provam de forma irrefutável a inexistência de qualquer atividade industrial da empresa Brasiplast Artefatos Plásticos Ltda., inclusive com endereços inexistentes, em que não se instalou, jamais contando com o equipamento industriais;

CONSIDERANDO que, na conformidade do documento de fls. 36 (Termo de Diligência nº 10), um dos sócios da Brasiplast Artefatos Plásticos Ltda., ao ter prestado declarações na 1ª. Delegacia da Divisão de Invertivações sobre crimes contra a Fazenda, considerou-se um "testa de ferro" desta e das seguintes empresas; Morgeus Com. e Ind. de Concentrados Ltda. estabelecida no Rio de Janeiro, Manatín Ind. e Com. de Plásticos Ltda. e Mistral Ind. e Com. de Plásticos Ltda., ambas estabelecidas em Manaus;

CONSIDERANDO que os produtos pretensamente adquiridos da Brasiplast Artefatos Plásticos Ltda. (Notas Fiscais de fls. 04 e 08) foram vendidas para as retro citadas empresas estabelecidas em Manaus (Notas Fiscais de fls. 10 a 13);

CONSIDERANDO que, nestas circunstâncias, as transações visaram unicamente ao indevido creditamento do IPI destacado nas Notas Fiscais recebidas de Brasiplast;"

Em seu recurso a este Conselho, a recorrente, em resumo, entende que a exigência tem base em simples presunção da fiscalização, que não pode merecer fé porque desacompanhada de elemento subsidiário de valor certo.

Para tanto, cita decisões do Poder Judiciário em amparo de seu entendimento.

Por isso que, tendo as mercadorias entrado em seu estabelecimento em obediência aos requisitos legais, conclui por indiscutível a legitimidade da manutenção do crédito fiscal.

Pede a reforma da decisão recorrida e a rejeição do Auto de Infração.

É o relatório.



segue-

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Entendemos demonstrada nos autos a inexistência física ou a desativação da firma BRASIPLAST, emitente das Notas -Fiscais que dariam cobertura aos créditos de imposto utilizado pela autuada.

Não se trata, portanto, de presunção infundada como pretende a recorrente.

Por outro lado, já é do conhecimento desta Câmara a situação da BRASIPLAST; demonstrada em outros processos de utilização indevida de Notas-Fiscais que emite, como no caso do Acórdão nº202-00.736.

Por isso que deve ser mantida a decisão recorrida e nego provi-  
mento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1985

*Elio Roth*  
ELIO ROTHE

*Rau*